



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Petrópolis/RJ, 04 de maio de 2022.

PARECER

CMP-DL- 0443/2022 – DAJ 54/2022

EMENTA: EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI CMP Nº
7767/2021.

I-INTRODUÇÃO:

Trata-se de parecer jurídico acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Aditiva ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador **YURI MOURA**, que acrescenta o "inciso VIII ao § 2º do art. 1º, do projeto de lei CMP nº 7767/2021".

É o sucinto relatório.

Passo à análise jurídica.

II-DO MÉRITO:

Inicialmente, cabe esclarecer, que a matéria constante do mencionado Projeto de lei da Emenda aditiva que acrescenta o "inciso VIII ao § 2º do art. 1º, ao projeto de lei mencionado alhures.

Praça Visconde de Mauá, 89, Centro, Petrópolis-RJ
Tel/fax (24) 2294-9200

www.cmp.rj.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

O Regimento Interno desta casa legislativa, em seu art. 89, inciso III do RICMP, prevê o procedimento que deverá ser adotado quando houver proposição que faz emenda aditiva ao PROJETO DE LEI Nº 7767/2021 conforme solicitado:

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Art. 89. Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou por uma Comissão como acessória de outra, podendo ser supressiva, modificativa, aditiva ou de redação, nos termos seguinte:

(...)

III - Emenda aditiva é a que se acrescenta à outra proposição.

Sendo assim, cumprindo o que é determinado pelo Regimento Interno, poderá ser acrescentada, o que ora é mencionado na presente Emenda Aditiva; portanto, os apontamentos que são feitos por este DAJ s.m.j., no que tange ao mérito, vem atender pela consequente tramitação da emenda nesta casa legislativa.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, este Departamento Jurídico OPINA s.m.j., pela regularidade formal da presente Emenda Aditiva, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

III-DA CONCLUSÃO:

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de



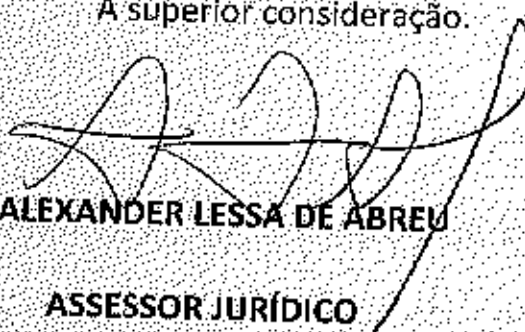
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

*Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min.
Marco Aurélio de Mello - STF.)*

Assim sendo, em obediência às normas legais, este DAI opina favoravelmente pela tramitação da presente Emenda aditiva, devendo ser encaminhado ao Plenário desta Casa Legislativa para devida votação, ressalvando, contudo, seu caráter opinativo.

É o parecer.

A superior consideração.


ALEXANDER LESSA DE ABREU

ASSESSOR JURÍDICO

MATRÍCULA: 1706.037/21

OAB/RJ 105.177

FERNANDO FERNANDES DE A. ARAÚJO

DIRETOR DE ASSUNTOS JURÍDICOS

MATRÍCULA: 1729.063/21

OAB/RJ 80.742